



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 007/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 024/2022 – PL 024/2022.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL apresentado na Secretaria pelo sr. Prefeito, e que foi subscrito pela maioria absoluta da Câmara para fins de adequação ao art. 98 da Lei Orgânica, e 186, VI do Regimento Interno, conforme o decidido no Despacho da Presidência nº 030/2022.

O conteúdo da propositura é a concessão de aumento de 20% (vinte por cento) para os vencimentos dos cargos de Diretores Municipais – chefes das pastas de Saúde, Educação, Negócios Jurídicos e Gabinete.

Vale mencionar que no início do ano, antes mesmo da abertura formal da sessão legislativa, o plenário rejeitou o PL nº 58/2021, que visava conceder 25% (vinte e cinco por cento) de aumento nos vencimentos desses mesmos cargos.

Sendo assim, e interpretando o ordenamento jurídico em suas nuances fundamentais, o sr. Presidente da Câmara entendeu que se deveria aplicar o conteúdo do art. 98 da Lei Orgânica Municipal ao caso presente, de modo a se dar prazo para a maioria absoluta da Câmara propor a rediscussão do projeto.

Dentro do prazo estipulado, 5 (cinco) vereadores subscreveram o PL e requereram a continuidade da tramitação.

Com efeito, embora o que esteja em discussão seja, tecnicamente, projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, através da subscrição da maioria absoluta da edilidade à propositura legislativa, entendeu-se pela viabilidade da tramitação deste projeto.

A estrutura do projeto é basicamente a seguinte: art. 1º - concessão do aumento e autorização para revisão do Anexo VI da Lei Municipal nº 2.007/2.019,



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

art. 2º - despesa a ser coberta com as rubricas do orçamento vigente, art. 3º - vigência com efeitos retroativos a 1º/1/2022 e art. 4º - cláusula de revogação.

É o relato.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, “a” do Regimento Interno, caber à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, o parecer é no sentido de estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, nos termos do substitutivo anexo ao meu parecer (art. 210, RI).

Em primeiro lugar, entendo correta a tramitação da matéria, nos termos definidos pelos Despachos da Presidência nºs 030 e 040/2022.

De fato, embora a sessão legislativa não tivesse formalmente começado em 5/1/2022, o plenário da Câmara rejeitou o aumento de 25% nos vencimentos-padrão dos cargos de Diretoria, nos termos solicitados pelo sr. Prefeito no PL 58/2021.

Logo, a matéria de fato estava prejudicada, porquanto a maioria dos vereadores já tinha derrubado iniciativa quase idêntica àquela em discussão aqui, de modo que se aplicavam ao caso as disposições do art. 98 da Lei Orgânica.

Ademais, conforme acostado nos debates do julgamento da ADIN Federal nº 350/SP, quando um projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo (exatamente o caso – art. 93, II, “a”, LOME) é rejeitado em determinado ano na legislatura, sua reproposição depende de proposta/autorização do respectivo Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse sentido, vejam-se os debates orais que constam no acórdão daquele processo, ocorridos entre os eméritos ex-Ministros do STF Nelson Jobim e Marco Aurélio:

O **SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Senhor Presidente, tenho dúvidas sobre a matéria, porque devemos perquirir o alcance do vocábulo “proposta da maioria absoluta”, contido no artigo 67. Veja, é possível abrir-se margem a que um projeto de iniciativa privativa torne-se um projeto proposto pela maioria dos membros de qualquer das Casas? Então, a meu ver, quando se inseriu na Constituição do Estado a norma atacada, deu-se a melhor interpretação ao artigo 67. Porque, muito embora o artigo 67 não abranja a explicitação da matéria no que ele, prevalecente a ótica do Relator, acabaria por transferir a iniciativa do Presidente do Chefe do Poder Executivo, por exemplo, para a iniciativa da maioria da Casa...

O **SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR)** – Mas não é isso, Ministro.

O **SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – O que é essa proposta? Então não seria mediante proposta quanto ao projeto. Senhor Presidente, penso que essa proposta, constante no artigo 67, diz respeito ao novo projeto que repete matéria do projeto anterior rejeitado, mas como enquadrar aqui, já que se diz da manifestação da “maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas”, os projetos de iniciativa privativa?

O **SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR)** – Veja, Ministro, a regra do art. 67 tem um princípio geral: “Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.” **Se for rejeitado o projeto, seja de origem do Executivo, ou de iniciativa privativa de outro órgão...**

O **SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Por isso que digo que o vocábulo “proposta” está ligado a um novo projeto.

O **SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR)** – **Veja, só se permite um novo projeto se a maioria do Congresso admitir a tramitação.**

O **SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Aí seria admissão da tramitação, não proposta.

O **SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR)** – **Mas essa é a regra.** Agora, o Poder Executivo paulista, pela regra constitucional deles, não estaria submetido a isso. Se for rejeitado, ele poderá apresentar novamente. A redação paulista primitiva, que estou examinando, é a seguinte: “Artigo 29 – Ressalvado os casos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.” Ou seja, pela lei paulista, os projetos de iniciativa exclusiva, que foram rejeitados, poderão ser reapresentados. Assim, a parte que permaneceria seria igual a do art. 67. Mantenho, portanto, a inconstitucionalidade da ressalva.

O **SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – *A contrario sensu*, se se trata de um projeto, de iniciativa privativa, rejeitado, ele pode ser reapresentado. Acompanho, Senhor Presidente, o Ministro Nelson Jobim.

M.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Essas nove falas de dois Ministros já aposentados da Suprema Corte, constituem o único precedente em sede de controle concentrado envolvendo a segunda tramitação de projeto de lei de iniciativa privativa, em alcance da interpretação do art. 67 da Lei Maior, o qual é dispositivo de reprodução obrigatória.

Pela opinião do Ministro Nelson Jobim, havendo um projeto de iniciativa privativa sido rejeitado, sua rediscussão na mesma sessão legislativa depende de uma autorização legislativa.

Não se diz de que forma essa autorização deve ser dada, apenas que ela deve ser feita pela maioria absoluta dos parlamentares.

Já o Ministro Marco Aurélio cogitava a respeito de maioria absoluta ter de efetivamente assinar, propor de fato, ou seja, subscrever como autora a propositura rejeitada.

Ocorre que isso significaria um conflito de interesses, pois a iniciativa que era privativa do órgão constitucional respectivo passaria a ser da maioria dos parlamentares (iniciativa única do legislativo) após a rejeição anterior.

Como nos debates a explicação do Ministro Jobim convenceu o Ministro Marco Aurélio a respeito da inadmissibilidade de fazer escapar do princípio da não rediscussão sem autorização da maioria absoluta, o sr. Presidente da Câmara interpretou que seja para a tese da mera autorização quanto para a tese da efetiva propositura, bastaria que a maioria dos vereadores subscrevesse o PL tal como assinado pelo Executivo, o que efetivamente foi feito.

Logo, para todos os efeitos, considero que foi preenchido o requisito do art. 98 da Lei Orgânica, dispositivo idêntico ao art. 67 da CF, e que também é similar ao art. 29 da Constituição Estadual, com a redução de texto operada pela ADI 350, exatamente a ação citada.

Sendo assim, não há inconstitucionalidade formal a citar, e muito menos inconstitucionalidade material, eis que é possível sim o Município legislar sobre o aumento da remuneração dos agentes públicos.

Com efeito, a matéria deve seguir para debate no seu mérito.

Sobre a técnica legislativa, para aprimorar o texto, apresento substitutivo que apenas concretamente corrige o fato de que a vigência do aumento



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

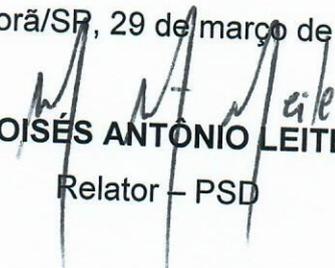
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

se dará na data da publicação da lei, e não com efeitos retroativos à janeiro, o que seria impossível.

3 – VOTO

Voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do meu substitutivo Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 29 de março de 2022.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Relator – PSD

Assinado dia: 30/03/2022.

Voto do relator apresentado na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão em 2022, realizada virtualmente, e transformado em Parecer da Comissão por maioria de seus membros na oportunidade.

Assinatura posterior autorizada pelo art. 6º do Ato da Mesa nº 01/2021.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO-CCJR/PL Nº 024/2022

Concede readequação nos vencimentos dos cargos de Diretores Municipais, constantes no Anexo VI da Lei Municipal nº 2.007/2.019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Fica concedida readequação de 20% (vinte por cento) aos vencimentos-padrão (vencimentos-base) dos cargos comissionados de Diretor Municipal de Educação, Diretor Municipal de Gabinete, Diretor Municipal de Negócios Jurídicos e Diretor Municipal de Saúde, constantes no Anexo VI da Lei Municipal nº 2.007/2.019, de referência C-2 e escolaridade superior.

Art. 2º Com a readequação concedida pelo art. 1º, o vencimento-padrão dos cargos de Diretoria passará a ser de R\$ 6.396,00 (seis mil trezentos e noventa e seis reais).

Art. 3º A tabela de vencimentos dos cargos em comissão mencionados nesta lei e objeto do Anexo VI da Lei Municipal nº 2.007/2.019 será atualizada para prever o valor constante no art. 2º.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

M.